



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

## PARECER PRÉVIO - PP Nº 00124/2020 - Tribunal Pleno

Processo n. : 18911/18  
Município : CAMPOS BELOS  
Assunto : BALANÇO GERAL  
Objeto : PEDIDO DE REVISÃO  
Exercício : 2016  
Chefe de Governo : AUROLINO JOSÉ DOS SANTOS NINHA  
CPF : 010.646.061-72

*Pedido de Revisão. Contas de Governo. 2016.  
Conhecimento. Provimento Parcial. Contas  
Aprovadas com Ressalvas.*

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado por meio da petição (fls. 01/10) da lavra do Sr. **AUROLINO JOSÉ DOS SANTOS NINHA**, prefeito do Município de **CAMPOS BELOS**, objetivando a reforma do **PARECER PREVIO nº 00009/18** (fls. 519/521, vol. 1, fase 1), no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das Contas de Governo de 2016.

Deve-se frisar que nos atos decisórios (Acórdãos e Pareceres Prévios nas Contas de Gestão e de Governo) deste Tribunal será considerada a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese jurídica com repercussão geral, em sede de Recurso Extraordinário com o nº 848.826/DF, segundo a qual para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/1990 (inelegibilidade), a apreciação das Contas de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais.

Dessa forma, considerando, ainda, a Instrução Normativa n. 010/2018 do TCMGO, este TCM se manifestará por meio de dois atos distintos, quais sejam,

Parecer Prévio, para as Contas do prefeito, nos atos submetidos a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e Acórdão para os demais fins.

Decide o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Pleno, acolhendo as razões expostas no Voto do Relator para:

**1-CONHECER** o PEDIDO DE REVISÃO;

**2-NO MÉRITO**, dar-lhe provimento parcial;

**3-EMITIR PARECER PRÉVIO** pela Aprovação com Ressalvas e multas das Contas de Governo do Sr. Aurolino José dos Santos Ninha, prefeito do Município de **CAMPOS BELOS**, no exercício de 2016, em razão da ressalva da irregularidade apontada no item 3, e ainda, com a manutenção das ressalvas descritas nos itens 2, 4, 5 e 6, todas do voto do relator da decisão recorrida (Parecer nº 00009/18);

**4-EVIDENCIAR** que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

**5-ALERTAR** que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais;

**6-INFORMAR** que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a

apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

7-**INFORMAR**, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratarem das Contas (Gestão e Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins;

8-**ENVIAR**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **CAMPOS BELOS** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016.

**À Superintendência de Secretaria** para os devidos fins.

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,**  
18 de Março de 2020.

**Presidente:** Joaquim Alves de Castro Neto

**Relator:** Daniel Augusto Goulart.

**Presentes os conselheiros:** Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Irandy de Carvalho Júnior, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

**Votação:**

Votaram(ou) com o Cons. Daniel Augusto Goulart: Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.

**Votos contra:** Cons. Francisco José Ramos, Cons. Fabricio Macedo Motta.

Processo n. : 18911/18  
Município : CAMPOS BELOS  
Assunto : BALANÇO GERAL  
Objeto : PEDIDO DE REVISÃO  
Exercício : 2016  
Chefe de Governo : AUROLINO JOSÉ DOS SANTOS NINHA  
CPF : 010.676.061-72

## I – RELATÓRIO

### I.1-Introdução

Tratam os presentes autos de **PEDIDO DE REVISÃO** autuado por meio da petição (fls. 01/10) da lavra do Sr. **AUROLINO JOSÉ DOS SANTOS NINHA**, prefeito do Município de **CAMPOS BELOS**, objetivando a reforma do **PARECER PREVIO nº 00009/18** (fls. 519/521, vol. 1, fase 1), no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das Contas de Governo de 2016.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 267/2019 (fls. 245).

### I.2 - Manifestação da Secretaria de Recursos

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica por meio do Certificado nº 1158/19 (fls. 386/395) externou seu entendimento no seguinte sentido, *in verbis*:

(...)

*CERTIFICADO N° 124/2020*

#### 1. *RELATÓRIO*

Tratam os presentes autos de *PEDIDO DE REVISÃO* autuado por meio da petição (fls. 01/10) da lavra do Sr. *AUROLINO JOSÉ DOS SANTOS NINHA*, Prefeito do Município de *CAMPOS BELOS*, objetivando a reforma do *PARECER PREVIO PP nº 00009/18* (fls. 519/521, vol. 1, F 1), no qual este Tribunal manifestou parecer pela rejeição das contas de governo de 2016.

O pedido de revisão foi admitido pela Presidência deste TCM por meio do *Despacho nº 0267/19* (fls. 245).

Esta especializada manifestou-se no *Certificado nº 0700/2019*, de 16.08.2019, pelo provimento parcial do recurso, mantendo, porém, o parecer pela rejeição das contas de governo de 2016.

O Ministério Público de Contas manifestou mediante *Parecer nº 04659/19* seguindo o entendimento da Unidade Técnica.

Entretanto às fls. 272 a 383 foi autorizada a juntada de documentos pelo *Conselheiro Relator*, e devolvidos os autos para análise, nos termos do *Despacho nº 444/2019 – fls. 385*.

Esta especializada manifestou-se no *Certificado nº 1158/2019*, de 19.11.2019, pelo provimento parcial do recurso, em razão da nova certificação do índice de pessoal do Município de Campos Belos de 2016, mantendo, porém, o parecer pela rejeição das contas de governo de 2016.

O Ministério Público de Contas manifestou mediante *Parecer nº 06481/19* seguindo o entendimento da Unidade Técnica.

Não obstante as devidas instruções técnicas, foi autorizada a juntada de novas alegações e documentos (fls. 1 a 254 volume 2) pelo *Conselheiro Relator*, e os autos retornaram a esta Especializada para análise.

A seguir serão apresentados os argumentos da parte seguidos das respectivas análises.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

*IRREGULARIDADE Item 3: Despesa total com pessoal do Poder Executivo no montante de R\$23.810.398,38, equivalente a 60,52% da Receita Corrente Líquida – RCL, no valor de R\$39.341.396,97 (fl. 458), não atendendo ao limite máximo de 54%, conforme art. 20, III, “b”, da LC nº 101/00 – LRF. Note-se que até o julgamento das contas de gestão ou de governo poderá ser pedido revisão do índice, devendo o pedido ser feito em processo apartado das contas, dirigido à Secretaria de Atos de Pessoal – SAP, acompanhado da documentação comprobatória necessária, conforme art. 2º, §3º da Resolução Administrativa RA TCM nº 216/13.*

### *Alegação da parte:*

*Buscando realizar nova análise na movimentação contábil do exercício de 2016, foram encontrados alguns achados que entendemos ser suficientes para correção do Parecer acima exposto com relação aos gastos com pessoal no mesmo exercício.*

1. *DESPESAS COM RESTITUIÇÃO TRABALHISTAS OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2016, porém contabilizadas como despesa de pessoal, elemento de despesa 11. São elas:*

(...)	(...)	(...)	(...)
<i>Total Geral</i>			<i>R\$ 390,768,19</i>

*(quadro de fls. 05/06).*

*Estamos enviando juntamente com folha de pagamento todos os decretos de exoneração para comprovação de tratar-se de despesa com RESTITUIÇÕES TRABALHISTAS, e, portanto, deveria ser sido contabilizada no elemento 94. Pedimos que seja desconsiderada do montante total apurado de despesa com pessoal.*



2. *RECEITA DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.* É de conhecimento geral que todos os lançamentos de receita devem obedecer ao Princípio do Orçamento Bruto, onde devemos reconhecer/registrar toda a receita com base no valor bruto. O município de Campos Belos possui convênio com Centrais Elétricas de Goiás, hoje ENELL, no sentido de administrar as receitas provenientes de contribuição de iluminação pública. Partindo desse pressuposto todas as receitas advindas de taxas de iluminação pública são retidas pela própria Celg (ENELL), que posteriormente e após verificação de possíveis débitos do município com essa Instituição que é feito o crédito na conta do município. Porém, caso esse município possua dívidas superiores ou próximas do valor acontece a retenção do valor devido no crédito oriunda de taxas de iluminação pública e o saldo excedente é creditado para o município. A maioria dos municípios registra essa receita somente até o montante creditado em conta do ente, uma vez que o município recebeu e/ou arrecadou valor superior. No caso de Campos Belos, após solicitar da ENELL relatório detalhado dos créditos do município retidos por eles, encontramos o valor de R\$ 622.850,10 (seiscentos vinte dois mil oitocentos cinquenta reais e dez centavos). Entretanto, foi registrado na contabilidade do município o montante de R\$ 46.157,63 (quarenta seis mil cento cinquenta sete reais e sessenta três centavos), a título de serviços de iluminação pública. Portanto, solicitamos que seja considerada a diferença entre esses dois valores, quais sejam: R\$ 622.850,10 — R\$ 46.157,63= R\$ 576.692,47, como receita de ILUMINAÇÃO PÚBLICA. Segue anexo relatório e ofício da ENELL para comprovação dos fatos acima narrados.

3. Outro achado foi à despesa com pagamento de diferença salarial de servidores do FUNDEB, oriundo do aumento concedido aos professores no exercício de 2015 (13,01%), porém paga somente no exercício de 2016, através de ordem judicial. O valor total desembolsado foi de R\$ 1.230.000,00. Explico: No ano de 2015, os professores do Município de Campos Belos entraram em greve por aumento de 13,01% nos salários, mais a atualização do plano de carreira do magistério do município, e o acesso de letra dos professores monitores. Apesar da situação financeira crítica do município, o representante “do Ministério Público, Promotor de Justiça naquela Comarca, manifestou-se em parecer favorável ao aumento das despesas com pessoal nos seguintes termos:



*“A justificativa por ele trazida, em sede de informação ao mandamus, de fato não prospera. À Lei de responsabilidade Fiscal, embora traga em âmago a determinação de limite de gastos com pessoal no patamar de 54% (cinquenta e quatro por cento) é por se mesma flexibilizada, bastando para tanto a leitura do quanto estatuído no artigo 20, parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite são vedados ao poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição (...).”*

*E o ilustre membro do Ministério Público ainda acrescenta: “Ora, ainda que o gasto com pessoal exceda a 95% daquele limite de 54%, a concessão de reajuste salarial por determinação legal (ou agora por sentença judicial) é devida, não havendo motivo para recusa do Poder Executivo em fazê-lo, pelo contrário, a recusa é evidentemente ilegal.”Grifo nosso*

*Com base nessa determinação do Ministério Público do Município de Campos Belos, essa administração foi obrigada a empenhar a pagar até que o processo impetrado pelo Sindicato dos trabalhadores em educação fosse julgado. Portanto, na data de 30/12/2015, foi empenhado o montante de R\$ 1.230.000,00 em favor dos professores que reivindicaram o reajuste do piso salarial.*

*Através de Mandato de Segurança (processo nº 76/2015), Ministério Público da Promotoria de Justiça de Campos Belos emitiu Parecer quanto à obrigatoriedade de atendimento da demanda dos professores mesmo estando o município acima do limite legal de gastos com pessoal, manifestando da seguinte forma o seu entendimento:*

*(...) A justificativa por ele trazida, em sede de informações ao mandamus, de fato não prospera. A Lei de Responsabilidade Fiscal, embora traga em âmago a determinação de limite de gastos com pessoal no patamar de 54% (cinquenta e quatro por cento), é por si mesma flexibilizada, bastando para tanto a leitura do quanto estatuído no artigo 20, parágrafo único, inciso 1, Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e*





*cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que incorrer no excesso, 1 — concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal, ressalvadas a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição (...).*

*O montante de R\$ 1.230.000,00, passou empenhado a pagar para o exercício de 2016 e, também considerado na despesa com pessoal uma vez liquidado indevidamente pelo setor contábil. Já no exercício de 2016, após decisão daquela administração em autorizar o referido pagamento a contabilidade mais uma vez cometeu o seguinte erro, cancelou o Restos a Pagar de R\$ 1.230.000,00 e empenhou novamente o pagamento dessa diferença que encontrava-se empenhado. E ainda pior, contabilizou esse montante no elemento de despesa 3.1.90.11.00, ao invés de empenhar no elemento de despesa 3.1.90.92.00.*

*Portanto, pedimos que seja desconsiderado esse montante de R\$ 1.230.000,00 do total de gastos de pessoal do exercício de 2016, uma vez já considerado no exercício de 2015. Segue anexo cópia das folhas de pagamento, empenho e ordem de pagamento para comprovação dos fatos acima expostos.*

4. *Outro achado foi despesa de exercícios anteriores empenhados em elementos de despesas do exercício em análise (2016), quais foram:*

- *INSS/Pref. — Competência dezembro/2015 R\$ 29.000,58*
- *INSS/FMS - Competência dezembro/2015 R\$ 19.607,67*

*TOTAL R\$ 48.608,25*

5. *Despesas empenhadas no elemento de despesa 3.1.90.92.00, porém, não excluídas do cálculo de gastos com pessoal*

- *PREVCAMPOS/FMS — Dezembro/2015 R\$ 57.876,83*
- *PREVCAMPOS/PREF — Dezembro/2015 R\$ 22.845,66*

*TOTAL R\$ 80.722,49*

6. *CONCLUSÃO: Com base nas informações acima apresentadas teremos o seguinte resultado com relação aos gastos reais de despesa com pessoal:*

*Receita apurada TCMR\$ 39.341.396,97*



+ Receita de CIP R\$ 576.692,47  
RECEITA A SER CONSIDERADA: R\$ 39.918.089,44  
Despesa considerada pelo TCM: R\$ 23.810.398,38  
(-) DESPESA COM RESCISÃO: R\$ 390.768,19  
(-) DESPESA JÁ CONSIDERADA EXERCÍCIO ANTERIOR: R\$ 1.230.000,00  
(-) DESPESA EXERCÍCIO ANTERIOR R\$ 129.330,74  
DESPESA REAL A SER CONSIDERADA: R\$ 22.060.299,45  
PERCENTUAL DESPESA COM PESSOAL 55,26%

## 7. *DEMAIS AÇÕES QUE IMPACTARAM GESTÃO 2013/2016*

7.1 - *Nossa administração foi pautada em economia e eficiência. Visando atender a questão de economia, foram realizadas várias obras utilizando mão de obra própria (servidores) e contratados por tempo determinado, para não contratar empresas que gerariam mais despesas. Com esse intuito realizamos obras de pavimentação asfáltica, construção de escolas, postos de saúde dentre outros com mão de obra própria e contratada. Segue anexo relação desses contratados, custos dessa contratação e resultados positivos obtidos para o município com relação de benefícios para população de forma direta e indireta, como por exemplo quantas matrículas realizadas nas escolas construídas, quantos empregos gerados, quantos pacientes locais atendidos, dentre outros benefícios que devem entrar no rol de quantificação de benefícios gerados para população de atos ocorridos que prejudicaram de forma subjetiva a administração, porém de forma objetiva sua população. Segue relatório com essas informações.*

*Portanto, com os fatos acima expostos é válido em meu entendimento que a diferença excedida com gastos de pessoal deve ser ressalvado, uma vez comprovado os benefícios adquiridos com citados atos. Com novo cálculo restou um excedente de R\$ 510.000,00 que podem ser devidamente ressalvado comprovado a quantificação e /ou resultado da eficiência do gestor no sentido de levar qualidade de vida aos seus munícipes com relação a estrutura física do município, saúde e educação, uma vez comprovada pelos os próprios. Segue análise qualitativa e quantitativa, resultado da gestão 2013/2016. Segue opinião de cidadãos de Campos Belos sobre minha gestão 2013/2016 e anteriores.” (SIC)*



**TRIBUNAL  
DE CONTAS**

DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

**GABINETE DO CONSELHEIRO**

DANIEL AUGUSTO GOULART

Após autorização de juntada de documentos a parte anexou nova petição às fls. 272/278, com os seguintes argumentos:

*Antes de demonstrar alguns achados em nova análise realizada nos arquivos do município e ainda nos Relatórios extraído do SICOM dessa Casa, vale destacar mais uma vez todas as ações implementadas com intuito de redução de gastos de pessoal deverão ser consideradas na análise final da presente prestação de contas, haja via a boa fé de nossa gestão desde o início em controlar e evitar os fatos ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016. Segue abaixo algumas medidas adotadas:*

*(..) Quadros fls. 273/274*

*No Pedido de Revisão nas Contas de Governo do exercício de 2015 foram apresentadas algumas falhas na análise dos Relatórios de Gastos de Pessoal extraído do SICOM dessa Casa. Solicitamos as correções e as mesmas valem para as Contas de Governo do exercício de 2016, conforme abaixo listado e Correção do relatório do Sistema dessa Casa (SICOM).*

*A exclusão dos valores referentes ao INSS dos Credenciados da Saúde do total de despesa com pessoal, conforme definido em Ata nº 05/17 dessa Corte de Contas.*

*Exclusão de valores referente ao INSS de prestadores de serviços cuja despesa foi empenhada no elemento de despesa 3.3.90.36.00 e, que tiveram retenção de INSS no pagamento e automaticamente gerou a obrigação para ente contribuir com Parte Patronal, mas, não fizeram parte do quadro de pessoal do município.*

*A inclusão na RCL desse município da diferença verificada da receita de Iluminação Pública efetivamente arrecadada, conforme demonstrado pela Enell*

*E ainda a exclusão dos pagamentos dos professores via decisão judicial, porém, empenhada como sendo despesa de pessoal nos meses de agosto, novembro e dezembro de 2016. Importante salientar que o valor pago no mês de agosto de 2016 (R\$ 1.225.161,58), refere-se a diferença do Piso Salarial do exercício de 2015. Já nos meses de novembro e dezembro de 2016, foram pagos a maior os valores de R\$ 17.905,83 e R\$ 99.629,85 respectivamente, conforme autorizado nas Leis Municipais nºs 1249/2016 e 1252/2016 em anexo.*

*E, ainda:*

*e Rescisões ocorridas no exercício de 2016 e empenhadas no elemento de despesa 31901100. Importante destacar das dificuldades de buscar informações junto a Prefeitura nos dias atuais, uma vez que a administração vigente não aceita disponibilizar nenhum tipo de informação. O valor de 362.628,99, foi baseado em pesquisa em relatório disponibilizado por essa Casa de movimentações financeiras dos servidores do município de janeiro a dezembro de 2016. Pesquisando, consideramos como sendo rescisão os valores superiores aos meses normais o que caracteriza ser as rescisões e no mês de dezembro do mesmo ano, toda a equipe de comissionados foram exonerados pela aquela administração. Pratica essa comum em final de mandato. Portanto, solicitamos que seja considerado esses valores*



*levantados, uma vez que os mesmos pelo montante já demonstra ser rescisão trabalhista e as mesmas deveriam ter sido contabilizadas no elemento de despesa 319093. Pedimos ressalva.*

*(...) quadros de fls. 276/278*

*Conforme comprovado acima realizando as devidas correções (glosas) solicitadas, comprova-se a aplicação de 53,91% nos gastos com pessoal no exercício de 2016. Pedimos ressalva quanto as falhas acima demonstradas, pois as mesmas tratam-se de falhas formais e não devem ter o condão de macular as referidas contas de governo.*

*Ademais, me casos semelhante essa Corte de Contas realizou as devidas glosas e foi comprovado aplicação de 54,72% com gastos de pessoal e ainda assim foi ressalvado. Pedimos o mesmo tratamento. Segue apenas cópia de Proposta de Decisão nº 147/2019 — Processo nº 07977/18.*

*Finalizando, solicitamos autorização para juntada desses documentos tão importante para minha defesa no processo contendo o Pedido de Revisão acima descrito.*

**Após autorização de juntada de novos documentos pelo Conselheiro Relator fls. 1/254, vol 2, o interessado apresenta novas alegações:**

**I. RESULTADOS DO PIB MUNICIPAL E ESTADUAL NO PERÍODO DE 2012 A 2016**

*Primeiramente, será demonstrado o resultado do PIB municipal e estadual do período de 2012 a 2016, onde será observada a queda que afetou diretamente as contas financeiras do município.*

*Estudos técnicos realizados pela CNM em dezembro de 2018, demonstraram que em 2016, 48,9% (2.725) dos 5.570 Municípios do país tinham a administração pública como principal atividade econômica. Tal número é proveniente de análise realizada pela Confederação Nacional de Municípios (CNM) aos dados do Produto Interno Bruto (PIB) dos Municípios brasileiros.*

*Conforme divulgado nesse estudo técnico "O PIB municipal de 2016 foi divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na última sexta-feira, dia 14 de dezembro. De acordo com os dados, o cálculo do PIB dos Municípios se baseia na distribuição, entre os Municípios, do valor adicionado bruto a preços básicos, em valores correntes das atividades econômicas, obtido pelo Sistema de Contas Regionais do Brasil (SCR)".*

*Com base nessas informações buscamos comprovar o result do do PIB do município de Campos Belos e do Estado de Goiás para realização eminentemente técnica dos resultados apresentados.*

*De acordo com divulgação do Instituto Mauro Borges, o PIB – Produto Interno Bruto do município de Campos Belos apresentou os seguintes resultados no período de 2012 a 2016.*



(...)

Conforme demonstrado acima, o PIB local entre 2015 e 2016 apresentou resultado negativo o que comprova a crise financeira pela qual o município de Campos Belos sofreu nesse período. Crise essa vivenciada por todo o País e demonstrada em documento elaborado pelo BNDS, intitulado "PERSPECTIVAS DEPEC 2018 O CRESCIMENTO DA ECONOMIA BRASILEIRA 2018-2023", onde retratou a recessão vivida pelo País no período de 2015 e 2016 assim descritas:

(...)

Analisando o PIB do Estado de Goiás, apresentado pelo Instituto Mauro Borges, veremos uma queda no crescimento do período de 2012 a 2016, onde entre o período de 2015 e 2016 houve o menor crescimento (3,31%). Ratificando assim as informações apresentadas pelo BNDS acima.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF possibilita a duplicação dos prazos de recondução aos limites de Despesa Total com Pessoal e do montante da Dívida Consolidada Líquida dos entes da Federação, definidos, respectivamente, nos arts. 23 e 31, em caso de crescimento do PIB baixo ou negativo.

O fundamento dessa prorrogação de prazo é viabilizar o reenquadramento aos limites legais em momentos de recessão, como o atual momento pelo qual o país vem passando, tendo em vista os efeitos da crise econômica sobre o nível de arrecadação dos entes.

Trata-se de mecanismo necessário, considerando que os limites da LRF são apurados como proporção da receita corrente líquida – RCL, diretamente afetada pelo cenário de baixo crescimento.

Conforme estabelece o art. 66, os prazos de recondução aos limites serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto - PIB por período igual ou superior a quatro trimestres.

O parágrafo primeiro desse artigo define baixo crescimento como o índice inferior a 1% (um por cento) apurado pela Taxa de Crescimento Real do PIB Acumulada nos Últimos Quatro Trimestres (variação em volume em relação ao mesmo período do ano anterior - %), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Por todos os fatos acima expostos, solicitamos que essa Corte de Contas reconheça a necessidade de aplicação do artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal no município de Campos Belos, conforme estabelecido abaixo:

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

§ 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por

cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.

§ 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.

§ 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.

§ 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput o art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestre.

## II. IMPACTO NAS FINANÇAS MUNICIPAIS DECORRENTE DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA GESTÃO ANTERIOR (2009/2012).

A gestão que se findou em 2012, realizou concurso público (edital 001/2012), na data de 21 e 28 de outubro de 2012 e homologado na data de 20/12/2012. Para o referido certame foram oferecidos os seguintes cargos e vagas:

(...)

TOTAL 139 CARGOS

O citado procedimento de concurso foi devidamente autuado nessa Casa e julgado legal via processo 14583/12, Acórdão AC nº 03790/2013. Validade do certame era de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período.

Portanto, à nossa gestão restou a responsabilidade de convocação desses concursados dentro do período de nossa administração. Importante demonstrar a evolução dos gastos de pessoal do período de 2012 a 2016, juntamente com Receita Corrente Líquida do mesmo período para buscarmos entendimento sobre os resultados desse concurso nessa administração.

Campos Belos	2012	2013	2014	2015	2016
Desp. Pessoal	15.665.863,26	18.760.040,88	18.896.569,96	22.216.528,30	22.588.959,37
R.C.L	33.204.827,04	34.662.976,50	35.084.535,69	36.244.261,61	39.913.788, 15
Percentual	47,18%	54,12%	53,86%	61,30%	56,59%

Conforme demonstrado na tabela acima o período que houve um aumento maior nos gastos de pessoal foram em 2015 e 2016.



Na realidade ocorreu esse aumento significativo nos gastos de pessoal nos exercícios de 2015 e 2016, devido ao cumprimento concursados aprovados pelo certame 001/2012.

No primeiro ano de nossa gestão (2013), visando cumprir a validade do concurso nº 001/2011, também da gestão anterior (2012), foram nomeados 16 servidores (processo nº 13152/13) em anexo. Nomeações essas que elevaram o índice de pessoal de 47,18% no exercício de 2012 para 54,12% no exercício de 2013. Ficando assim o município impedido de nomear todos os aprovados no concurso nº 001/2012 no mesmo período. Ainda assim houve a nomeação de 73 aprovados no concurso 001/2012 (processo nº 06968/2014, processo nº 13151/2013, processo nº 13153/2013 e processo nº 20814/2013) em anexo.

Já no exercício de 2014, preocupados em retornar os gastos de pessoal ao limite legal (54%), houve a nomeação somente de 13 concursados do certame 001/2012. Com esse cuidado o índice ficou abaixo (53,86%), do limite legal.

Preocupados com a validade do concurso nº 001/2012 e o impedimento legal de convocação dos demais concursados foi editado o Decreto nº 312/14, prorrogação para mais dois anos o referido certame, passando a vigorar até 20/12/2016 (processo nº 22262/2014).

Entretanto, 2015 e 2016, entre tantas obrigatoriedades além da nomeação dos concursados, houve também a reivindicação dos professores para pagamento do novo piso salarial, acrescentando á folha o percentual de 13,01%, referente a 2015 e, 11,36%, referente ao exercício de 2016.

Buscando apurar o impacto dessas nomeações na folha de pagamento do município somente no exercício de 2016, levantamos através dos nomes dos concursados, data de nomeação e vencimentos demonstrados nos relatórios impressos por essa Corte de Contas quando da análise de seus respectivos registros nessa Casa (documentos em anexo) e em seguida realizar o cálculo considerando somente o vencimento básico, sem considerar nenhum outro tipo de benefício adquirido no período levantado (2016), encontramos os seguintes valores:

Exercício	Quantidade de nomeações	Valor total acrescido na folha
2014	12	R\$ 261.417,36
2015	21	R\$ 488.476,44
2016	79	R\$ 1.158.904,09
TOTAL	112	R\$ 1.908.797,89

Valores corrigidos conforme exposto acima - 1º Quadrimestre de 2016							
Total	Despesa Bruta com Pessoal		Despesas Computadas		Despesa Total com Pessoal	Receita Corrente Líquida	Perc. (%)
	Liquidada	RP Não Proc.	Liquidada	RP Não			
	26.744.574,18	0,00	4.155.614,81	0,00	22.588.959,37	39.913.788,15	56,59%

	1.908.797,89		20.680.161,48		51,81%
--	--------------	--	---------------	--	--------

*Importante lembrar que nos cálculos acima já foram abatidos o aumento de 13,01% para Professores referente ao Piso Salarial de 2015 pagos em 2016, várias rescisões empenhadas indevidamente como despesa de pessoal, INSS dos credenciados e ainda, algumas correções de valores apresentados no cálculo do sistema SICOM dessa Casa de forma indevida, conforme detalhado no C.A nº 1158/2019.*

#### **IV - DOS EFEITOS PROVENIENTES DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO Nº001/2012**

*Os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, referentes à despesa com pessoal estão presentes no artigo 19 da referida lei, veja-se:*

*Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*I - União: 50% (cinquenta por cento);*

*II - Estados: 60% (sessenta por cento);*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*A previsão de limites para gasto com pessoal tem como finalidade evitar os gastos excessivos sem ter as receitas necessárias para cobri-los, buscando assim equilíbrio financeiro na gestão dos recursos públicos. A regulamentação da Lei Complementar 101/2000 é desdobramento do comando previsto no artigo 169 da Constituição Federal.*

*Os Tribunais de Contas fiscalizam esses limites previstos no artigo 19 da Lei de Responsabilidade e emitem alertas por meio de ato administrativo formal quando eles são alcançados, objetivando assim controlar os gastos excessivos de despesa com pessoal.*

*Cabe lembrar que quando ultrapassado os limites legais de despesa com pessoal, já caracteriza violação a norma prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, por afrontarem a previsão dos artigos 19 e 20, sendo possível a sanção de multa aos responsáveis pela violação a previsão legal.*

*Quando alcançado o limite de 95%, imediatamente começa a vigorar as vedações contidas no artigo 22, independentemente de ato administrativo informador. Isso ocorre, pois, se fosse necessário aguardar o ato formal administrativo, esse limite poderia ser ultrapassado até a formalização da vedação.*





*Cabe lembrar que o artigo 21 em seu parágrafo único menciona que o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal no prazo de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder é nulo de pleno direito. Veja-se as palavras do nobre doutrinador Kiyoshi:*

*A norma visa colocar um ponto final no festival de benesses com que eram contempladas determinadas categorias de servidores públicos, no final de governo, com o objetivo de deixar boa lembrança e, às vezes criar embaraços ao sucesso opositor. A autoridade que ordenar a despesa nas condições previstas no dispositivo examinado infringe o art. 359-G do Código Penal, acrescentado pela Lei 10.028/2000, sujeitando-se a pena de 1 a 4 anos de reclusão. (HARADA, 2008. p. 249).*

*Conforme depreendido das lições de Harada, essa norma visa proibir as ações de governantes que acumulam despesas excedentes poucos momentos antes de deixar o cargo. A norma coíbe a existência de enormes dívidas que foram contraídas na gestão anterior apenas por motivos políticos, para prejudicar o futuro governante opositor.*

*O fato desse concurso ter sido realizado no último ano de mandato da gestão anterior (2009/2012), causou-nos estranheza e preocupação.*

*Para deslindar essa questão jurídica, é importante ponderar o seguinte fato: o concurso público é um processo administrativo complexo e rigoroso, e para sua execução devem ser cumpridos vários requisitos da própria Lei de Execução Fiscal:*

- a) a existência de vagas devidamente instituídas por lei;*
- b) a real necessidade de novos servidores para dar conta da demanda de serviços;*
- c) demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a execução e nos dois seguintes (art. 16, I, da LRF);*
- d) demonstração da origem dos recursos para o custeio (art. 17, §*
- e) 1º, da LRF);*
- f) comprovação de que a despesa a ser criada não afetará as metas de resultado fiscal previstas no Anexo de Metas Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF), indicando a forma de compensação dos efeitos financeiros nos exercícios seguintes;*
- g) comprovação de compatibilidade com a LDO e de adequação orçamentário-financeira (dotação na LOA e disponibilidade financeira);*
- h) declaração do ordenador da despesa sobre orçamentária e financeira à LOA (art. 16, I, compatibilidade com o PPA e da LDO (art. 16, II);*
- i) autorização específica na LDO (art. 169, § 1º, li, CF/88 e art. 118 da CE/SC);*



j) *prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, § 1º, 1, CF/88 e art. 118 da CE/SC). (JESUS, 2009)*

*Apesar de existir no Acórdão AC nº 03790/2013 a informação da não existência no referido certame vícios de legalidade e legitimidade, devemos questionar o "demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar a execução e nos dois seguintes (art. 16, 1, da LRF)"apresentado, uma vez que os cálculos são precisos. Caso a administração 2013/2016, tivesse nomeados todos os concursados do certame 001/2012 no primeiro ano de gestão (2013), o município já estaria descumprindo o limite legal imposto pela LRF 101/00.*

*Não estamos questionando o direito do concursado à sua nomeação.*

*O Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre a existência de direito subjetivo a nomeação em cargo público nos casos de aprovação em concurso, veja-se:*

*(...)*

*Prova maior desse impacto referente ao concurso público realizado pela gestão 2009/2012, é o fato que após efetivar todas as nomeações do referido certame o município extrapolou seu percentual nos exercícios de 2015 (61,30%), 2016 (56,59%), 2017 (64,24%) e 2018 (60,07%). Está em tramitação o proc. 20082/18 que trata de representação oferecida pela SAP na qual apura irregularidades na contabilização das despesas com o objetivo de influenciar no cálculo da DTP.*

*Portanto, verifica-se o estrago causado nessa administração e a atual oriundo da realização do concurso 001/2012.*

*Motivo pelo qual solicitamos a ressalva do item 3 pelos motivos e documentos apresentados.*

### **III DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA REDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL**

*Vale destacar todas as ações implementadas com intuito de reduzir os gastos de pessoal. Ações essas que deverão ser consideradas na análise final da presente prestação de contas, haja via a boa fé de nossa gestão desde o início em controlar e evitar os fatos ocorridos nos exercícios de 2015 e 2016, inclusive buscando ajuda dessa Casa de Contas no sentido de orientar na melhor decisão ao caso em apreço. Segue abaixo algumas medidas adotadas:*

DATA	MEDIDAS ADOTADAS PARA REDUÇÃO GASTOS DE PESSOAL
09/2013	Redução de 100% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.



04/2014	Redução de 100% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
07/2014	Redução de 100% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
08/2014	Redução de 100% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
05/2014	Redução de 50% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
06/2014	Redução de 50% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
10/2014	Redução de 50% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
24/11/2014	Demissão 40 servidores comissionados
03/12/2014	Decreto nº 407/2014 - redução de 20% na folha de pagamento do mês de novembro de 2014 do Prefeito, Vice-Prefeito e todos os comissionados do município de Campos Belos.
05/01/2015	Decreto nº 005/2015 - redução de 20% na folha de pagamento do mês de dezembro de 2014 do Prefeito, Vice-Prefeito e todos os comissionados do município de Campos Belos.
30/01/2015	Decreto nº 088/2015 - redução de 20% na folha de pagamento do mês de janeiro de 2015 do Prefeito, Vice-Prefeito e todos os comissionados do município de Campos Belos.
01/02/2015	Nomeação de alguns candidatos aprovado em concurso realizado pela administração anterior em período eleitoral, com custo mensal a mais na folha de quase R\$ 100.000,00, nas condições expostas acima.



26/06/2015	<i>Prefeito protocola junto ao TCM (Processo nº 09961/15) solicitação de auditoria na folha de pagamento do município, visando orientação dessa Casa para saneamento do problema de gastos com pessoal, pois, mesmo com as exonerações, corte de despesas e até redução de 20% na folha de pagamento não foi suficiente. TCM após analisar nossa solicitação expediu Acórdão nº 00281/2016, na data de 02/02/2016, informando que era competência da administração pública solucionar impasse de extrapolação de despesas com pessoal, determinando o arquivando do referido pedido de ajuda. (Decreto anexados no Pedido de Revisão em análise.</i>
03/06/2016	<i>Município protocola junto ao TCM ofício nº 140/2016, comunicando os motivos de adesão ao Projeto Aprendizagem na rede municipal de ensino de Campos Belos, haja vista o excesso de gastos de pessoal. Entretanto, foi apresentado os motivos da adesão e os custos mensais na folha de pagamento de R\$ 56.000,00. Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, não se manifestou na referida solicitação.</i>

#### *N-DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS*

*A Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 18, bem detalha os itens que ingressam no cômputo da despesa com pessoal:*

*Art 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*Tal como grifado no transcrito artigo, o cálculo abrange todas as espécies remuneratórias de pessoal, não se fazendo contudo menção a qualquer tipo indenizatório.*

*Então, na aferição dos limites do gasto laboral, perfilam os itens remuneratórios, mas, não, as chamadas verbas indenizatórias. Bem por isso, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 19, § 1º, 1 e li, exclui, de forma textual, os pagamentos indenizatórios aos demitidos de forma voluntária ou involuntária.*

*Doutrina e jurisprudência logo compreenderam que são indenizatórios, não remuneratórios, os desembolsos alusivos a diárias, ajuda de custo, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-natalidade, auxílio-creche, auxílio-funeral.*



*É porque tais verbas não pagam diretamente o trabalho; além disso, sobre elas não incidem as contribuições previdenciárias, tampouco o Imposto de Renda na Fonte. Assim, a controvérsia assentou-se no teor constitucional de férias.*

*E várias foram as decisões dos tribunais superiores (STF, STJ, TST), concluindo que aquele terço adicional possui natureza indenizatória, não remuneratória. Assim pensam os magistrados porque tal parcela:*

- *Não retribui serviço efetivamente prestado;*
- *Não se incorpora à remuneração do empregado ou servidor;*
- *É para garantir reforço financeiro ao trabalhador em período férias, no escopo de reparar seu desgaste físico e mental.*

*A interpretação de tal matéria, contudo, ainda era bem instável, aguardando-se que a Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de repercussão geral (RE 593.068), decidisse se caberia, ou não, contribuição previdenciária e Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias, solvendo, de vez, o entendimento de sua natureza: remuneratória ou indenizatória.*

*No entanto, a esperada harmonização não proveio do Judiciário, e, sim, pela Lei 13.485, de 2017; em verdade, nos trechos em que o Congresso derrubou os vetos presidenciais, culminando na promulgação feita em 2 de outubro de 2017:*

*Art. 11. - O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:  
(Promulgação)*

*(.....)*

*IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:*

- a) terço constitucional de férias;*
- b) horário extraordinário;*
- c) horário extraordinário incorporada;*
- d) primeiros quinze dias do auxílio-doença;*
- e) auxílio-acidente e aviso pravo indenizado.*

*Desse modo, a lei, agora, determina restituição da contribuição previdenciária indevidamente recolhida sobre o terço de férias, as horas extras e aquelas outras verbas; isso porque todas elas, conforme bem expressa o texto legal, têm natureza indenizatória, não remuneratória.*

*Entretanto, na qualidade de indenizatórios, tais pagamentos, a princípio, não deveriam integrar os limites da despesa de pessoal, vez que,*



assim como já se disse, a Lei de Responsabilidade Fiscal só quer a agregação das espécies remuneratórias no cálculo em debate.

O município de Campos Belos somente no exercício de 2016 repassou aos servidores a título de 1/3 de férias trabalhadas o montante de R\$ 441.439,39 no decorrer do exercício de 2016.

Portanto, com base em todo o exposto acima solicitamos a glosa dessa despesa considerada como verba indenizatória do computo das despesas com pessoal do município de Campos Belos. Segue sumário geral da folha de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Outrossim, caso semelhante ocorreu quando da análise das Contas de Governo de 2014 do município de Guapó, conforme Acórdão AC 01517/2019 em anexo. Conforme solicitado do referido Pedido de Revisão houve a glosa de despesas cujo caráter era INDENIZATÓRIO. Pedimos o mesmo tratamento em face dos fatos ocorridos em nossa gestão.

#### V - DESPESA COM PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL DE SERVIDORES

No Pedido de Revisão em análise foi solicitado a exclusão do cálculo de pessoal o montante de R\$ 1.230.000,00, referente a diferença do Piso Salarial referente ao exercício de 2015 pagos em 2016. Para comprovar o referido pagamento tivemos acesso somente a folhas cujo total era de R\$ 571.076,51. Valor esse devidamente glosado pela Secretaria de Recursos quando da análise do referido processo e após a emissão do CA nº 1158/2019.

Porém, conseguimos cópia de todos os Sumários da folha de pagamento de janeiro a dezembro de 2016, onde se encontra evidenciado o pagamento total dessa diferença (Piso Salarial) no montante de R\$ 866.390,91.

Portanto, solicitamos a glosa da diferença (R\$ 866.390,91-R\$ 572.076,51 = R\$ 295.314,40), no montante total considerado como despesa de pessoal do município de Campos Belos.

Segue apenso cópia da Lei que autorizou o pagamento dessa diferença e ainda todos os argumentos apresentados na peça recursal, inclusive com documentos necessários ao entendimento da legalidade dessa exclusão.

Sendo assim, solicitamos que a falha remanescente seja analisada sob a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de forma macro, ponderando todas as providências adotadas pela administração municipal, na gestão 2013-2016, quanto às despesas com pessoal.

Glosando as despesas acima apontadas, quais sejam, R\$ 441.439,39 + R\$ 295.314,40 do montante apontado pela Secretaria de Recursos (R\$ 22.588.959,37), aplicando a Receita Corrente Líquida considerada também pela Secretaria de Recursos (R\$ 39.913.788,15), teremos o PERCENTUAL DE 54,75% DE GASTOS COM PESSOAL NO EXERCÍCIO DE 2016.

Ademais, em casos semelhantes essa Corte de Contas tem ressaltado item referente a gastos com pessoal, dentre os quais destacamos os seguintes:

Processo nº 07299/2017 - Município de Silvânia

Processo nº 08810/16 Município Aparecida Rio Doce;

Processo nº 07977/18 - Município de Rio Quente

(...) Realizou as devidas glosas e foi comprovado aplicação de 54,72% gastos de pessoal e ainda assim foi ressaltado. Pedimos o mesmo tratamento. Segue apenas cópia de Proposta de Decisão nº 147/2019 Processo nº 07977/18;

Processo nº 17987/18- Município de Guapó

(...) Assim, as despesas no total de R\$ 627.775,90 devem ser excluídas do computo do índice de pessoal. Entretanto, ainda que promovido a glosa supracitada, as despesas de pessoal alcançam 55,48% da receita corrente líquida, ou seja, acima do limite estabelecido em lei

## ANÁLISE DO MÉRITO

Note-se que as alegações da parte objetivam a revisão do índice de pessoal do Município de Campos Belos 2016, certificado por esta Tribunal em 60,52%, extrapolando os limites definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, objeto da irregularidade em apreço e que ensejou o Parecer Prévio pela Rejeição das contas de governo.

Assim, passa-se à análise dos argumentos e documentos do Pedido de Revisão.

### I - DESPESAS COM RESTITUIÇÃO TRABALHISTAS OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2016

Conforme acima exposto a parte requer a “exclusão” dos valores referentes aos pagamentos de rescisões trabalhistas no valor de R\$ 390.768,19,

Foi informado pelo próprio solicitante que não há registro dos empenhos e liquidações referentes às exonerações, pois, segundo o mesmo, os registros não foram efetuados no elemento de despesa 94. Para comprovar as despesas o interessado anexou documentos de fls. 12/194.

De acordo com o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais (MDF), 8ª edição, no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, serão deduzidas (não

computadas) apenas as seguintes despesas com pessoal, desde que tenham sido inicialmente consideradas:

- a) Indenizações por Demissão e com Programas de Incentivos à Demissão Voluntária, elemento de despesa 94 – Indenizações Trabalhistas;

*Considerando que a contabilização em elemento impróprio impede a glosa automática das despesas com demissão, serão avaliadas as alegações da parte com suporte na documentação física anexa.*

*Foram anexados decretos de exoneração, e resumos das folhas de pagamento com rescisões. Auditando os citados documentos constata-se:*

*A – Por amostragem foi possível identificar que os servidores exonerados (Decretos de exoneração) constam nas Folhas de Pagamento detalhadas juntadas às fls. 77/135 e 156/177.*

*B – Por amostragem foi possível certificar que os valores informados nas Folhas de Pagamento detalhadas juntadas às fls. 77/135 e 156/177 coincidem com o informado no SCGP, e se referem à parcelas indenizatórias decorrentes de rescisões (férias vencidas, 1/3 de férias e 13º proporcional);*

*Desta feita, pelos documentos anexados verifica-se que o valor R\$ 390.768,19 se referem à parcelas indenizatórias decorrentes de rescisões, que devem ser excluídos do cálculo da despesa de pessoal.*

*Assim, considera-se procedente o pedido da parte.*

## **II - RECEITA DA CIP - CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

*Em suma a parte alega que a contribuição de iluminação pública não foi totalmente contabilizada na receita corrente líquida do município e requer a inclusão do valor de R\$ 576.692,47, como receita de ILUMINAÇÃO PÚBLICA.*



*Em consulta ao Relatório da Receita Corrente Líquida extraída do SICOM observa-se que foi contabilizado do valor de R\$ 50.458,92 com Serviços de iluminação Pública (fl. 251/253), e não R\$ 46.157,63 conforme alega a parte. Entretanto, conforme atesta relatório a ENEL, anexo às fls. 196, o valor arrecadado no período de 2016 foi de R\$ 622.850,10.*

*Assim, considerando a veracidade presumida do documento anexo e dos dados do SICOM, referente à contabilização da receita de ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a Secretaria manifesta pela procedência do pedido para incluir o valor de R\$ 572.391,18 na receita corrente líquida do Município (R\$ 622.850,10 - R\$ 50.458,92).*

*Quanto aos itens I e II, após autorização de juntada de documentos o gestor reitera os pedidos já analisados acima, quanto à exclusão dos valores com rescisões e a inclusão das receitas com CIP. Entretanto, tais argumentos já foram analisados e computados no cálculo, considerando os valores devidamente comprovados nos autos. Assim, a Secretaria ratifica a análise retro.*

### **III - DESPESA COM PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL DE SERVIDORES**

*Em suma o interessado alega que 30/12/2015, foi empenhado o montante de R\$ 1.230.000,00 em favor dos professores que reivindicaram o reajuste do piso salarial. Já no exercício de 2016, a contabilidade cometeu erro, cancelou o Restos a Pagar de R\$ 1.230.000,00 e empenhou novamente o pagamento dessa diferença que se encontrava empenhado. Assim, pede que seja desconsiderado esse montante de R\$ 1.230.000,00 do total de gastos de pessoal do exercício de 2016, uma vez já considerado no exercício de 2015.*

*Em consulta ao SICOM - Relatório de despesa de pessoal de 2015 e Pesquisa de Empenhos, de fato o valor de R\$ 1.230.000,00 empenhado e liquidado no FUNDEB foi considerado na despesa de pessoal (fls. 254/255). Tal valor não foi pago, inscrito em restos a pagar em 2016 e cancelado em 31.12.2016 – Relatório de Restos a pagar -fl. 256.*

*Entretanto não se localizou no SICOM nem nos documentos anexados no pedido de revisão o reempenho de tal despesa em 2016. Foi realizada pesquisa no SICOM por valor aproximado, por elemento de despesa e por histórico e não foram localizados empenho e pagamento.*

*Nos autos foram anexados apenas termo de conferencia de caixa de 2015 e extrato contábil de dezembro de 2016 do FUNDEB (fls. 203/207), que não são suficientes para comprovar o alegado.*

*Após autorização de juntada de documentos o recorrente informou que foram empenhados e pagos no FUNDEB, em agosto de 2016, o valor de R\$ 1.225.161,58, refere-se a diferença do Piso Salarial do exercício de 2015.*

*O recorrente apresenta folha complementar às fls. 351/355, no entanto não apresenta os respectivos empenhos e pagamentos. Em consulta ao SICOM não foram encontrados empenhos que correspondem às folhas anexadas, porém em consulta ao histórico de empenhos foi possível identificar o valor de R\$ 571.076,51 referente ao pagamento das diferenças salariais de 2015.*

*Assim, considerando que o valor decorrente das despesas com reposição salarial de 2015 foi incluído no compute da despesa de pessoal de 2015, o mesmo será retirado do cálculo de 2016, por se tratar de despesas de exercícios anteriores, que já foi computada no exercício de competência (2015).*

*No entanto, o valor identificado foi de R\$ 571.076,51 (Relatorio SICOM em anexo) e não R\$ 1.225.161,58 conforme alegado e não comprovado pelo recorrente,*

*Assim, a Secretaria manifesta pela procedência parcial do pedido com a glosa do valor de R\$ 571.076,51 referente às despesas empenhadas e pagas com reposição salarial competência de 2015.*

#### **IV - DESPESA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**

*Alega o interessado a existência de empenhos de exercícios anteriores que não foram excluídos das despesas de pessoal. Verifica-se no SICOM que de fato constam empenhos de despesas com obrigações patronais de competência do exercício de 2015, pagas em 2016 que deveriam ser excluídos do índice, abaixo relacionados:*

<i>Empenhos / elemento</i>	<i>Referencia</i>	<i>Valor</i>
<i>Empenhos em elemento 31.90.92.02</i>	<i>patronal RPPS 2015</i>	<i>R\$ 84.684,46</i>

Empenho 90063 elemento 31.90.13.02	Patronal INSS 2015	R\$ 19.607,67
Empenho 90037 elemento 31.90.13.02	Patronal INSS 2015	R\$ 29.000,58
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 133.292,71</b>

\*Fonte: Pesquisa de empenhos SICOM - Fis. 257/260

Desta feita, considera-se procedente o pedido, sendo o valor de R\$ 133.292,71 referente a despesa de exercícios anteriores que deve ser excluído do cálculo da despesa de pessoal.

#### V - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS – PARTE PATRONAL – INSS DE CREDENCIADOS (FMS)

O regime de credenciamento é usualmente empregado para a disponibilização de médicos à comunidade, logo, na 22ª Sessão Técnica Administrativa ocorrida em 08/06/2016 o pleno decidiu que para as contas de 2016 as despesas com credenciamentos na área da saúde não serão consideradas na composição do índice (Extrato de Ata n. 017/16).

Decidido por esta Corte de Contas pela exclusão das despesas de pessoal, as despesas acessórias dele decorrentes, especificamente as despesas da parte patronal dos recolhimentos previdenciários, também deveriam ser excluídos da despesa de pessoal.

Para tanto, editou-se a Ordem de Serviço n. 14/18 da i. Presidência desta Casa relacionando documentação mínima necessária para que seja possível a realização da análise, in verbis:

I - Quadro demonstrativo na forma de tabela, em ordem de dia/mês/ano do pagamento, conforme ANEXO I, constando no mínimo:

- a) nome do credenciado pessoa física;
- b) elemento e subelemento 1 no qual foi contabilizada a despesa do credenciado;
- c) remuneração do credenciado;
- d) número do empenho da remuneração do servidor;
- e) porcentagem relativa à cota patronal da contribuição previdenciária;



- f) valor liquidado da cota patronal;
  - g) valor anulado da quota patronal;
  - h) valor pago da cota patronal;
  - i) número do empenho da GFIP/GPS;
  - j) indicação da folha no processo da nota de empenho de pagamento da remuneração do credenciado naquele mês de referência;
  - k) indicação da folha no processo do respectivo resultado do chamamento daquele profissional especificamente;
  - l) indicação da folha no processo da nota de empenho do pagamento da contribuição previdenciária da cota patronal daquele mês de referência;
  - m) indicação da folha no processo da GFIP ou GPS daquele mês de referência;
  - n) indicação da folha no processo no qual conste o nome do credenciado na relação dos trabalhadores constantes da GFIP;
  - o) somatória dos valores;
- II - Nota de empenho do pagamento da remuneração dos credenciados, organizadas em ordem alfabética pelo nome do servidor e ordem crescente de mês/ano do pagamento;
- II - Resultado do chamamento no qual conste o nome dos profissionais credenciados e a respectiva função para o qual foi contratado;
- III - Nota de empenho do pagamento da cota patronal da contribuição previdenciária dos referidos profissionais, organizadas em ordem crescente de mês/ano do pagamento;
- IV - GFIP, GPS e relação dos trabalhadores constantes da GFIP, organizadas em ordem crescente de mês/ano do pagamento;

*O recorrente na oportunidade anexou relação dos contratados e GFIP's do FMS de janeiro a dezembro de 2016, e em sua petição complementar requer a glosa de tais despesas.*

*Em que pese o gestor não ter anexado a documentação conforme se elenca na Ordem de Serviço, em análise das GFIP's com os dados do SICOM constamos:*

*1 – Os valores referentes aos pagamentos de credenciados foram registrados no sub-elemento de despesa 3.3.90.36.30;*

*2 – Por amostragem foi possível identificar que os credenciados empenhados no elemento 3.3.90.36.06 estão informados nas GFIP's do FMS;*

*3 – a parte patronal informadas nas GFIP's (Empregados e contribuintes individuais) foram empenhadas e pagas, conforme se verifica da Pesquisa de Ordem de Pagamento extraída do SICOM;*

4 –As GFIP's declaram o valor devido com contribuição patronal de contribuintes individuais (credenciados informados nas GFIP's) na ordem de R\$ 126.301,60 conforme quadro abaixo:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PATRONAL	COMPETÊNCIA	PÁGINA
R\$ 15.497,80	Janeiro	fls. 280/325
R\$ 14.774,00	Fevereiro	
R\$ 13.519,44	Março	
R\$ 13.455,00	Abril	
R\$ 12.098,06	Maiο	fls. 337/380
R\$ 11.876,40	Junho	
R\$ 12.164,20	Julho	
R\$ 10.641,20	Agosto	
R\$ 11.149,20	Setembro	fls. 392/418
R\$ 8.649,30	Outubro	
R\$ 2.477,00	Novembro	
<b>R\$ 2.142,02</b>	<b>Dezembro</b>	
R\$ 126.301,60		

\*A parcela do mês de dezembro não foi empenhada e paga em 2016, logo não será considerada no cálculo.

Desta feita, a Secretaria considera procedente o pedido do embargante e fará a glosa da despesa comprovada com obrigação patronal dos credenciados na ordem de R\$ 126.301,60, conforme documentação suporte (GFIP's).

Por todo o reportado, a Secretaria fará a glosa: das despesas com parcelas indenizatórias decorrentes de rescisões, no valor de R\$ 390.768,19; despesas de exercícios anteriores, no valor de R\$ 133.292,71; despesas empenhadas e pagas com reposição salarial competência de 2015, No valor de R\$ 571.076,51; e despesa comprovada com obrigação patronal dos credenciados na ordem de R\$ 126.301,60, conforme análise retro.

Com as respectivas glosas o índice passa a ser 57,42% (Relatório em Anexo)

Quanto à receita da taxa de iluminação pública, esclarecemos que o relatório SICOM não permite a alteração no campo “receita”. Tal alteração somente é possível com o reenvio de dados, o que é vedado em sede recursal.

Fazendo a inclusão manual do valor da CIP, na ordem de R\$ 572.391,18 ainda assim o Município permanece sem atingir o limite estabelecido em lei, conforme cálculo abaixo:

Ajuste	Despesa Bruta Com Pessoal		Despesas não Computadas		Despesa Total com Pessoal	Receita Corrente Líquida	Percentual
	Liquidada	RP Não Proc.	Liquidada	RP Não Proc.			
Total	26.744.574,18	0	4.155.614,81	0	22.588.959,37	39.913.788,15	56,59%

Do exposto, mesmo com a procedência parcial dos pedidos da parte, as despesas com pessoal após certificação desta Secretaria ficaram acima do limite estabelecido na LRF.

Após autorização de juntada de novos documentos pelo Conselheiro Relator fls. 1/254, vol 2, o interessado apresenta novas alegações, das quais passamos a analisar, seguindo a ordem cronológica de numeração dos itens alegados e já analisado em linhas alhures.

#### VI - RESULTADOS DO PIB MUNICIPAL E ESTADUAL NO PERÍODO DE 2012 A 2016

Em suma o interessado alega queda do PIB municipal em 2016 e invoca o artigo 66 da LRF.

Conforme alega o interessado, a queda do PIB municipal de Campos Belos em 2016 foi de 0,42%, com base nos dados do Instituto Mauro Borges – documento de fls. 63, vol 2/2.

Apesar da queda pouco significativa, ainda que se utilizasse o prazo

duplicado previsto no artigo 66 da LRF, tal fato não eximiria o gestor em apreço.

Primeiro pelo fato de que nos quatro quadrimestres subsequentes não houve a recondução do índice de pessoal, situação reconhecida pelo interessado em sua petição complementar – fl. 14, vol 2/2.

Segundo, pelo fato de que o artigo 66, § 3º prevê que “na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.”. Diz o artigo 22 da LFR:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição ;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Nota-se, assim, que a determinação contida no artigo 66, § 3º não foi observada pelo gestor, visto que as despesas com folha de pagamento de 2014 a 2016 foram crescentes. Vejamos os dados extraídos do SCGP quanto às despesas com folha de pagamento do município de Campos Belos:

2016	2015	2014
R\$ 24.651.029,50	R\$ 21.959.104,25	R\$ 20.280.282,63

\*Valores brutos com folha de pagamento – Relatórios SCGP em anexo.

Por fim, há que se observar que, por se tratar de último ano de mandato, a não recondução do índice de pessoal que no caso do município em apreço já se encontrava extrapolado desde 2015, toma contornos ainda mais graves, visto que a interpretação e aplicação literal do caput do artigo 66 da LRF

*exime o gestor que não observou os limites da LRF e transfere o encargo para o gestor sucessor das medidas de recondução da despesa de pessoal.*

*Do exposto, esta Secretaria entende que os argumentos do gestor não permitem a ressalva da irregularidade, pois não se trata de falha meramente formal, não sendo possível a utilização da benesse contida no caput do artigo 66, sem observar as demais determinações contidas em seus parágrafos.*

*VII IMPACTO NAS FINANÇAS MUNICIPAIS DECORRENTE DO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA GESTÃO ANTERIOR (2009/2012);*

*VIII DOS EFEITOS PROVENIENTES DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO Nº001/2012*

*IX DAS MEDIDAS ADOTADAS PARA REDUÇÃO DOS GASTOS COM PESSOAL*

*Em síntese o gestor alega os “efeitos negativos” gerados pelo concurso público realizado em 2012, que estaria afetando as despesas de pessoal de 2015 e 2016 (este em análise).*

*É sabido que as admissões decorridas do concurso trazem impactos nas despesas de pessoal, no entanto a simples ocorrência de admissões por si só não justifica o descumprimento da LRF. Isto porque não se sabe no caso concreto qual o impacto financeiro que se efetivamente operou, e também não foi possível constatar ações de contingenciamento de gastos para a adequação do índice, como por exemplo de diminuição dos contratos por prazo determinado e cargos em comissão.*

*Pelo contrário. Como já dito acima, em Consulta ao Sistema de Controle de Gasto com Pessoal – SCGP (Relatórios em anexo) verifica-se que de 2014 para 2016 houve considerável crescimento da folha de pagamento.*

*O gestor em sua petição adicional apresenta a seguinte alegação referente à nomeações decorrentes do concurso de 2012, e seus impacto na folha:*



*“Buscando apurar o impacto dessas nomeações na folha de pagamento do município somente no exercício de 2016, levantamos através dos nomes dos concursados, data de nomeação e vencimentos demonstrados nos relatórios impressos por essa Corte de Contas quando da análise de seus respectivos registros nessa Casa (documentos em anexo) e em seguida realizar o cálculo considerando somente o vencimento básico, sem considerar nenhum outro tipo de benefício adquirido no período levantado (2016), encontramos os seguintes valores*

<i>Exercício</i>	<i>Quantidade de nomeações</i>	<i>Valor total acrescido na folha</i>
2014	12	R\$ 261.417,36
2015	21	R\$ 488.476,44
2016	79	R\$ 1.158.904,09
TOTAL	112	R\$ 1.908.797,89

*(SIC).*

*Ora, os dados da tabela acima, além de não vir acompanhados de documentos suporte, revela uma inconsistência que compromete a veracidade dos valores informados. Isso porque conforme quadro acima reproduzido, de 2014 a 2016 foram nomeados 112 servidores decorrentes do concurso de 2012, com incremento na despesa com folha do valor de R\$ 1.908.797,89. Isso corresponde a uma média salarial de R\$ 17.042,83 por servidor nomeado. Valor totalmente incompatível para os cargos nomeados (em sua grande maioria Monitor, Agente Comunitário de Saúde e de Combate à Endemias, Agente de serviços Gerais e Professor, conforme depreende-se dos registros de admissões anexos pelo gestor às fls. 113/162, vol 2/2).*

*Prosseguindo, ressalta-se que é dever do ente público, ao extrapolar os limites definidos na lei com despesas de pessoal, adotar medidas no sentido de eliminar o percentual excedente, conforme determina a LRF:*

*Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. Grifei.*

*A própria norma prevê de forma exemplificativa as medidas a serem adotadas ao citar os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, in verbis:*

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*

*§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:*

*I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;*

*II - exoneração dos servidores não estáveis.*

*§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.*

*Destarte, como já dito, o fato de o gestor nos exercícios de 2013 a 2016 proceder a nomeação de servidores efetivos decorrentes de concurso público por si só não justifica o descumprimento da norma.*

*Apesar do administrador público listar algumas medidas adotadas para a reversão ou contingenciamento das despesas, listados às fls. 15/16, vol 2/2, verifica-se que as medidas mais significativas ocorreram em 2014 (redução de gratificações e demissões de comissionados), razão pela qual o índice daquele exercício foi adequado. No entanto nos exercícios posteriores (2015 e 2016) o gestor não conseguiu manter o enquadramento do índice, não podendo tal fato ser atribuído*

exclusivamente à nomeação de servidores decorrentes do concurso público realizado há quatro anos.

*Quanto à jurisprudência citada pelo gestor cuja tese é de que candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas possui o direito subjetivo à contratação, tal entendimento não é absoluto, visto que a própria LRF, no já transcrito artigo 22 veda o incremento de despesa de pessoal quando o índice ultrapassa o limite prudencial.*

#### *X DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS*

#### *XI DESPESA COM PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL DE SERVIDORES*

*Estes itens já foram considerados em análise pretérita (despesas com demissões e despesas de exercícios anteriores decorrentes de diferenças salariais pagas por determinação judicial devidamente comprovadas) e já excluídas do índice de despesas com pessoal de 2016 (itens I e III da presente Análise de Mérito)*

*Quanto à nova solicitação de exclusão dos valores pertinentes aos 1/3 de férias, necessário esclarecer ao recorrente que só é considerado, para fins de dedução da despesa de pessoal, a indenização de férias e seus respectivo adicional de 1/3 somente em caso de demissão (MDF 6º Edição – com manutenção do entendimento nas edições posteriores).*

*O precedente citado pelo interessado – Processo n 17987/18 Município de Guapo, a glosa ocorreu parcialmente uma vez que naqueles autos o gestor demonstrou a existência de parcelas indenizatórias na folha de pagamento, o que não é o caso em apreço.*

*Logo não há que se falar em glosa do pagamento do adicional de 1/3 de férias das despesas com pessoal, no valor de R\$ 441.349,39, uma vez que não restou comprovado serem decorrentes de demissão, para que se revista de caráter indenizatório. Pedido indeferido.*

Quanto à solicitação complementar de glosa no valor de R\$ 295.314,40 referente à diferenças salariais o interessado apresenta Sumario Geral de Pagamento às fls. 208/226, vol 2/2, com valores destacados com “marca texto” referentes a diferenças salariais.

No entanto não apresenta os respectivos empenhos e pagamentos e também não traz documentos que permitem identificar a qual período essas diferenças se referem, para fins de verificação da possibilidade de exclusão das despesas de pessoal.

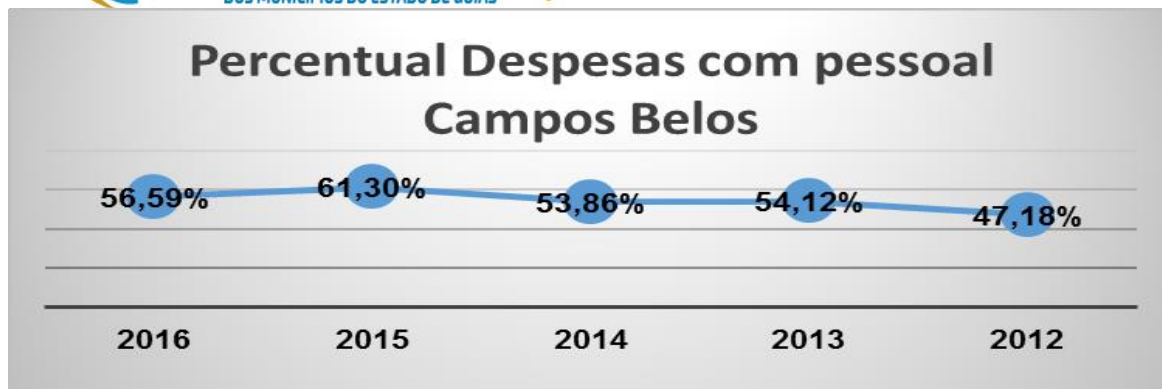
Ressaltamos que foi considerado em análise pretérita a glosa do valor de R\$ 571.076,51, decorrente das despesas com reposição salarial de 2015, visto que o citado valor já havia sido incluído no computo da despesa de pessoal de 2015, devendo ser retirado do cálculo de 2016.

Ocorre que o mesmo não se comprova com a documentação complementar anexados pelo recorrente a fim de permitir a glosa desejada, no valor de R\$ 295.314,40. Pedido indeferido.

### CONCLUSÃO

Analizando detidamente os pressupostos inerentes a irregularidade em debate, de acordo com a evolução histórica e comparativa dos percentuais de despesas totais com pessoal do Município de Campos Belos, nos exercícios de 2012 e 2016, observa-se que o Município em questão não vem logrando êxito em adequar as despesas com pessoal ao limite definido na LRF, conforme gráfico abaixo:

Município de Campos Belos	2016	2015	2014	2013	2012
% Despesa Total de Pessoa – EXECUTIVO	56,59	61,30	53,86	54,12	47,18



*Em que pese ter havido uma redução no percentual de 2015 para 2016, em especial pelas glosas de despesas de exercícios anteriores (diferenças salariais), verifica-se que as mesmas não foram capazes de reconduzir as despesas com pessoal ao limite máximo previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%).*

*Destarte, as alegações do gestor de que “administração foi pautada em economia e eficiência”, não justificam o descumprimento da norma, em especial não presente caso que se trata de último ano de mandato.*

*Quanto aos precedentes citados pelo interessado, processos nº 07977/18, 08810/16 e 07299/17, tratam-se de entendimentos que não refletem o posicionamento técnico das Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas.*

*Destarte, em uma análise eminentemente técnica, a Secretaria de Recursos reitera pela manutenção da irregularidade em apreço.*

### 3. DAS RESSALVAS:

*RESSALVA (Item 2): Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo 16 (fl. 453) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros): (Item 2 do voto do relator): Saldos das obrigações informadas no Demonstrativo da Dívida*

Fundada – Anexo 16 (fl. 453) não comprovados por documentação hábil (certidões, extratos, declarações, contratos e/ou outros)

*RESSALVA Item 4: Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais.*

*RESSALVA Item 5: Prestação de contas não publicada no sítio eletrônico (internet) oficial do município, de forma permanente (art. 48 da LC nº 101/00), conforme consulta realizada em 25/05/2017 (fl. 466).*

*RESSALVA Item 6: Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo.*

#### 4. DAS MULTAS

Chefe de Governo	AUROLINO JOSE DOS SANTOS NINHA
CPF	010.646.061-72
Irregularidade praticada	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1).</li> <li>2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2).</li> <li>3) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16 (item 19.5).</li> <li>4) Despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL. Já esgotado o prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/00) (item 19.6).</li> <li>5) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.8).</li> </ol>
Dispositivo legal ou normativo violado	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>3) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>4) Art. 20, III, "b", e art. 23 da LC nº 101/00.</li> <li>5) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.</li> </ol>
Base legal para imputação de multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> <li>2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>3) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>4) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>5) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.</li> </ol>
Valor da multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> <li>2) R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> </ol>

	<p>LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 5.700,00.</p>
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

### Alegação da parte

Após autorização de juntada de novos documentos pelo Conselheiro Relator fls. 1/254, vol 2, o interessado apresenta novas alegações:

Após análise preliminar das Contas de Governo referente ao exercício de 2016 foi concedido abertura de vista com objetivo de informar das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2079/2017, assim detalhado:

19.8. Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Atendendo o questionamento dessa especializada foi informado o seguinte:

Em síntese o Chefe de Governo alega que a ausência da certidão de transição se deu por falta de interesse da atual administração. Enfatiza que não foi possível encaminhar a certidão de transição nos moldes exigidos, mas que foram anexados todos os protocolos e demais documentos referentes as fases de transição. Grifo nosso.

Com base nos argumentos apresentados pelo ex-prefeito, após análise do mérito foi pontuado pela Secretaria especializada o seguinte:

(.) As alegações do Chefe de Governo não justificam a falta da Certidão de Transição conforme disposto na INTCM nº 006/2016. Todavia, considerando que a ausência da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, a referida falha será ressaltada na presente prestação de contas.

Porém, apesar de ressaltado pela Secretaria de Contas de Governo, foi imputada multa ao ex-prefeito no montante de R\$ 2.500,00, sem levar em consideração o fato de que toda documentação referente à transição de governo foi autuada nessa Casa através do processo nº 03816/17 onde foi informado do cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa nº 006/2016, conforme documentos em anexo.

Importante ressaltar as dificuldades que nossa administração vivenciou pra finalizar o fechamento das contas do exercício de 2016 nas dependências da Prefeitura, uma vez que foi negado espaço físico e



*acesso a documentos tipo extratos bancários dentre outros documentos necessários ao fechamento de nossa gestão.*

*O governo que se iniciou em janeiro de 2017 tinha como lema somente a expulsão de toda equipe da administração que se encerrou em 31/12/2016, esquecendo que na administração pública não existe fim e sim continuidade dos serviços públicos.*

*Conforme documentos em anexo podemos comprovar que o ex-prefeito nomeou comissão de transição e encaminhou todos os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 006/2016. Porém, quando da entrega final dos documentos, conforme comprovação em anexo, a comissão de transição nomeada pelo Prefeito eleito não compareceu para atestar tal recebimento. Segue cópia de toda documentação.*

*Pelos motivos acima é que solicitamos a exclusão do processo de imputação de multa, uma vez que não foi culpa de nossa gestão a ausência da comissão de transição do Prefeito eleito para recebimento e assinatura da Ata de Transição.*

*Importante se faz analisar o processo autuado nessa Corte de Contas referente à Transição de Governo (PROCESSO Nº 03816/2017), onde poderão ser evidenciadas todas as justificativas quanto à ausência de apresentação de Certidão de Transição de Governo.*

### **Análise do Mérito**

*As ressalvas apontadas nos itens 2, 4, 5 e 6 dos Acórdãos combatidos permanecem inalteradas.*

*O interessado discorre sobre as dificuldades encontradas para a realização da transição de governo no município e apresenta a mesma ata de transição que já havia sido acostado ao balanço, após a diligência dos autos.*

*Ocorre que tal documento por si só não é capaz de sanear a ressalva e retirar-lhe a multa visto que o mesmo data de 21.07.2017, ou seja, extrapola e muito os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 006/16 TCMGO.*

*Não obstante a improcedência do pedido do interessado, considerando a deliberação do Tribunal Pleno, em 26/10/2018, conforme Extrato de Ata nº 017/2018, as multas mencionadas nos itens 2 e 5, pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais e pela*



falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, respectivamente, devem ter seus valores reduzidos para R\$ 1.000,00 cada uma. Portanto, o quadro de multas deve ser alterado conforme abaixo:

Chefe de Governo	AUROLINO JOSE DOS SANTOS NINHA
CPF	010.646.061-72
Irregularidade praticada	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1).</li> <li>2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2).</li> <li>3) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16 (item 19.5).</li> <li>4) Despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL. Já esgotado o prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/00) (item 19.6).</li> <li>5) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.8).</li> </ol>
Dispositivo legal ou normativo violado	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>3) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>4) Art. 20, III, "b", e art. 23 da LC nº 101/00.</li> <li>5) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.</li> </ol>
Base legal para imputação de multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> <li>2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>3) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>4) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>5) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.</li> </ol>
Valor da multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> <li>2) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>5) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM.</li> </ol> <p>Totalizando as multas em R\$ 2.700,00.</p>
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

### 3. CONCLUSÃO

<b>IRREGULARIDADES</b>	<i>Mantidas</i>	<i>Item 3</i>
<b>RESSALVAS</b>	<i>Mantidas</i>	<i>Itens 2, 4, 5 e 6</i>
<b>MULTAS</b>	<i>Reduzida</i>	<i>R\$ 2.700,00</i>

*Do exposto, a Secretaria de Recursos do Tribunal de Contas dos Municípios, com base nos argumentos retro, SUGERE:*

*I - conhecer do presente Pedido de Revisão, para, no mérito, considerá-lo PARCIAL PROCEDENTE, em razão da nova certificação do índice de pessoal do Município de Campos Belos de 2016, entretanto fica mantida a irregularidade no Item 3.*

*II – manter o Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, de responsabilidade do Sr. Aurolino José dos Santos Ninha, Prefeito do referido Município do exercício de 2016, em razão da irregularidade do item 3.*

*III – manter os demais termos do Parecer Prévio nº 0009/19, tendo em vista a manutenção das ressalvas dos Itens 2, 4, 5 e 6;*

*IV – manter a multa, porém com valor reduzido para R\$ 2.700,00, conforme quadro já descrito neste documento.*

*Evidencia-se que a Secretaria considerou os documentos apresentados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.*

*SECRETARIA DE RECURSOS, em Goiânia, em 12 de fevereiro de 2020.*

### **I.3 - Manifestação do Ministério Público de Contas**

Por sua vez, o Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 06481/19 (fls. 398) acompanhou o entendimento exarado pela Unidade Técnica, manifestando-se nos seguintes termos, *in verbis*:

*PARECER Nº 06481/2019*

*Tratam os presentes autos sobre o Pedido de Revisão, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no Parecer Prévio PP Nº 00009/18, no qual esta Corte de Contas manteve o julgamento pela REJEIÇÃO das contas de governo, relativas ao exercício de 2016, com imputação de multa.*

*O presente Pedido de Revisão foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCM/GO.*

*A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo provimento parcial do aludido Pedido de Revisão, reformando o Parecer Prévio vergastado, opinando no sentido da REJEIÇÃO das contas reexaminadas, com a imputação de multa, porém, com uma nova certificação do índice de pessoal.*

*Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.*

*Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (RJIM)*

*Ministério Público de Contas, Goiânia aos 21 dias de novembro de 2019.*

**É o relatório.**

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **II.1 - Análise da irregularidade descrita no item 3 do voto da decisão recorrida**

Na Sessão Plenária do Tribunal Pleno, deste TCM, no dia 18/03/20, este relator apresentou voto, inicialmente, convergente com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas. Entretanto, após a manifestação oral do recorrente, por meio de sua procuradora, o Tribunal Pleno, em sua maioria, entendeu que eram relevantes as argumentações apresentadas, e então, a partir desse momento, resolvi apresentar voto oral e ressaltar a irregularidade apresentada no item 3 no voto do relator da decisão recorrida.

Dessa forma, ainda em tempo, é necessário justificar a mudança de entendimento, ponto que na interpretação das normas de gestão pública, o órgão julgador deve considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor (art. 22, caput, LINDB), ou seja, a análise da situação das dificuldades financeiras municipais frente ao cumprimento do artigo 20, III, “b”, LRF. Os argumentos apresentados pela procuradora, **em síntese**, foram:

1. Baixo crescimento do PIB estadual no período de 2012 a 2016, conforme publicado pelo Instituto Mauro Borges (Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Goiás), o que, em tese, atrairia a aplicação do artigo 66, caput, LRF, que duplica os prazos previstos no artigo 23 da referida lei;
2. A administração municipal da gestão anterior (2009/2012) realizou concurso público, homologado **em 20/12/12**, ou seja, no final do mandato anterior, o que fez com que administração municipal (2013/2016) arcasse com a nomeação de 112 servidores (aprovados dentro no número de vagas previsto no edital), este fato, segundo a defesa apresentou nos autos, elevou a despesa de pessoal de 2012. Além disso, a defesa também demonstrou, que o ex-prefeito reduziu o gasto de pessoal de 2015 para 2016, conforme o quadro abaixo:

2012	2013	2014	2015	2016
15.665.863,26	18.760.040,88	18.896.569,96	22.216.528,30	22.588.959,37
33.204.827,04	34.662.976,50	35.084.535,69	36.244.261,61	39.913.788,15
<b>47,18%</b>	<b>54,12%</b>	<b>53,86%</b>	<b>61,30%</b>	<b>56,59%</b>

3. Ainda, segundo a defesa, o gestor municipal tomou medidas ao longo da gestão (2013/2016) para adequar os índices de pessoal aos ditames legais. Nesse caso, esclarece-se que no exercício de 2014, as decisões tomadas pela administração municipal resultaram no índice de 53,86%, conforme se pode ver no quadro abaixo:

DATA	MEDIDAS ADOTADAS PARA REDUÇÃO GASTOS DE PESSOAL
09/2013	Redução de 100% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
04/2014	Redução de 100% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
07/2014	Redução de 100% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
08/2014	Redução de 100% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
05/2014	Redução de 50% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
06/2014	Redução de 50% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
10/2014	Redução de 50% da gratificação de função na folha de pagamento de todos os servidores comissionados do município de Campos Belos.
24/11/2014	Demissão 40 servidores comissionados
03/12/2014	Decreto nº 407/2014 – redução de 20% na folha de pagamento do mês de novembro de 2014 do Prefeito, Vice-Prefeito e todos os comissionados do município de Campos Belos.



05/01/2015	Decreto nº 005/2015 - redução de 20% na folha de pagamento do mês de dezembro de 2014 do Prefeito, Vice-Prefeito e todos os comissionados do município de Campos Belos.
30/01/2015	Decreto nº 088/2015 - redução de 20% na folha de pagamento do mês de janeiro de 2015 do Prefeito, Vice-Prefeito e todos os comissionados do município de Campos Belos.
01/02/2015	Nomeação de alguns candidatos aprovado em concurso realizado pela administração anterior em período eleitoral, com custo mensal a mais na folha de quase R\$ 100.000,00, nas condições expostas acima.
26/06/2015	Prefeito protocola junto ao TCM (Processo nº 09961/15) solicitação de auditoria na folha de pagamento do município, visando orientação dessa Casa para saneamento do problema de gastos com pessoal, pois, mesmo com as exonerações, corte de despesas e até redução de 20% na folha de pagamento não foi suficiente. TCM após analisar nossa solicitação expediu Acórdão nº 00281/2016, na data de 02/02/2016, informando que era competência da administração pública solucionar impasse de extrapolação de despesas com pessoal, determinando o arquivando do referido pedido de ajuda. (Decreto anexados no Pedido de Revisão em análise.
03/06/2016	Município protocola junto ao TCM ofício nº 140/2016, comunicando os motivos de adesão ao Projeto Aprendizagem na rede municipal de ensino de Campos Belos, haja vista o excesso de gastos de pessoal. Entretanto, foi apresentado os motivos da adesão e os custos mensais na folha de pagamento de R\$ 56.000,00. Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, não se manifestou na referida solicitação.

De fato, a partir das explicações e demonstrações apresentadas pela defesa, é sustentável evidenciar, conforme debatido no Plenário (18/03/20) desta Corte, que a gestão será analisada, nesse caso, pelas circunstâncias de fato e de **maneira excepcional**, considerando a totalização de medidas realizadas pelo gestor que possibilitaram a redução do índice de 61,30% (2015) para 56,59% (2016).

Assim, por todo o exposto, e considerando a decisão da Corte (18/03/20), reafirmo meu posicionamento, no sentido de **ressalvar** a irregularidade

descrita no **item 3** do voto do relator da decisão recorrida (Parecer nº 00009/18) pelas razões já delineadas.

## II.2 - Ressalvas mantidas pela Unidade Técnica

Os itens 2, 4, 5 e 6 foram ressalvados no Parecer Prévio nº 00009/18. Não houve manifestação por parte da defesa quanto aos itens citados. Dessa forma, **mantenho** as ressalvas.

## II.3 - Análise das Multas

No que se refere a análise das multas, adoto como razão de decidir a manifestação, mantendo as multas com seu valor total reduzido de R\$ 5.700,00 para R\$ 2.700,00, *in verbis*:

<b>Chefe de Governo</b>	<b>AUROLINO JOSE DOS SANTOS NINHA</b>
<b>CPF</b>	<b>010.646.061-72</b>
Irregularidade praticada	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1).</li> <li>2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2).</li> <li>3) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16 (item 19.5).</li> <li>4) Despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL. Já esgotado o prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/00) (item 19.6).</li> <li>5) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.8).</li> </ol>
Dispositivo legal ou normativo violado	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>3) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>4) Art. 20, III, "b", e art. 23 da LC nº 101/00.</li> <li>5) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.</li> </ol>
Base legal para imputação de multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> <li>2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>3) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>4) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>5) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.</li> </ol>
Valor da multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> <li>2) R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> </ol>

	LO TCM. 3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM. 5) R\$ 2.500,00 (25% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM. Totalizando as multas em R\$ 5.700,00.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

### **Alegação da parte**

Após autorização de juntada de novos documentos pelo Conselheiro Relator fls. 1/254, vol 2, o interessado apresenta novas alegações:

*Após análise preliminar das Contas de Governo referente ao exercício de 2016 foi concedido abertura de vista com objetivo de informar das ocorrências apontadas pela Secretaria de Contas de Governo – SCG, mediante despacho nº 2079/2017, assim detalhado:*

**19.8.** Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo.

Atendendo o questionamento dessa especializada foi informado o seguinte:

*Em síntese o Chefe de Governo alega que a ausência da certidão de transição se deu por falta de interesse da atual administração. Enfatiza que não foi possível encaminhar a certidão de transição nos moldes exigidos, mas que foram anexados todos os protocolos e demais documentos referentes as fases de transição. Grifo nosso.*

**Com base nos argumentos apresentados pelo ex-prefeito, após análise do mérito foi pontuado pela Secretaria especializada o seguinte:**

*(.) As alegações do Chefe de Governo não justificam a falta da Certidão de Transição conforme disposto na INTCM nº 006/2016. Todavia, considerando que a ausência da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, não impossibilitou a análise das contas de governo apresentadas, a referida falha será ressaltada na presente prestação de contas.*

*Porém, apesar de ressaltado pela Secretaria de Contas de Governo, foi imputada multa ao ex-prefeito no montante de R\$ 2.500,00, sem levar em consideração o fato de que toda documentação referente à transição de governo foi autuada nessa Casa através do processo nº 03816/17 onde foi informado do cumprimento das determinações contidas na Instrução Normativa nº 006/2016, conforme documentos em anexo.*

*Importante ressaltar as dificuldades que nossa administração vivenciou pra finalizar o fechamento das contas do exercício de 2016 nas*



*dependências da Prefeitura, uma vez que foi negado espaço físico e acesso a documentos tipo extratos bancários dentre outros documentos necessários ao fechamento de nossa gestão.*

*O governo que se iniciou em janeiro de 2017 tinha como lema somente a expulsão de toda equipe da administração que se encerrou em 31/12/2016, esquecendo que na administração pública não existe fim e sim continuidade dos serviços públicos.*

*Conforme documentos em anexo podemos comprovar que o ex-prefeito nomeou comissão de transição e encaminhou todos os documentos exigidos na Instrução Normativa nº 006/2016. Porém, quando da entrega final dos documentos, conforme comprovação em anexo, a comissão de transição nomeada pelo Prefeito eleito não compareceu para atestar tal recebimento. Segue cópia de toda documentação.*

*Pelos motivos acima é que solicitamos a exclusão do processo de imputação de multa, uma vez que não foi culpa de nossa gestão a ausência da comissão de transição do Prefeito eleito para recebimento e assinatura da Ata de Transição.*

*Importante se faz analisar o processo autuado nessa Corte de Contas referente à Transição de Governo (**PROCESSO Nº 03816/2017**), onde poderão ser evidenciadas todas as justificativas quanto à ausência de apresentação de Certidão de Transição de Governo.*

### **Análise do Mérito**

*As ressalvas apontadas nos itens 2, 4, 5 e 6 dos Acórdãos combatidos permanecem inalteradas.*

*O interessado discorre sobre as dificuldades encontradas para a realização da transição de governo no município e apresenta a mesma ata de transição que já havia sido acostado ao balanço, após a diligência dos autos.*

*Ocorre que tal documento por si só não é capaz de sanear a ressalva e retirar-lhe a multa, visto que a data de 21.07.2017 extrapola e muito os prazos estabelecidos na Instrução Normativa nº 006/16 TCMGO.*

*Não obstante a improcedência do pedido do interessado, considerando a deliberação do Tribunal Pleno, em 26/10/2018, conforme Extrato de Ata nº 017/2018, as multas mencionadas nos itens 2 e 5, pela falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais e pela falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo, respectivamente, devem ter*

seus valores reduzidos para R\$ 1.000,00 cada uma. Portanto, o quadro de multas deve ser alterado conforme abaixo:

<b>Chefe de Governo</b>	<b>AUROLINO JOSE DOS SANTOS NINHA</b>
<b>CPF</b>	<b>010.646.061-72</b>
Irregularidade praticada	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1).</li> <li>2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2).</li> <li>3) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16 (item 19.5).</li> <li>4) Despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL. Já esgotado o prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/00) (item 19.6).</li> <li>5) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.8).</li> </ol>
Dispositivo legal ou normativo violado	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>3) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>4) Art. 20, III, "b", e art. 23 da LC nº 101/00.</li> <li>5) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.</li> </ol>
Base legal para imputação de multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> <li>2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>3) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>4) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>5) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.</li> </ol>
Valor da multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> <li>2) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>5) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM.</li> </ol> <p><b>Totalizando as multas em R\$ 2.700,00, equivalentes a 27%, do valor previsto no art. 47-A, da LOTCM.</b></p>
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Dessa forma, em razão do exposto, este Relator, conforme já demonstrado, acompanha, **parcialmente**, os entendimentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público de Contas, apresentando VOTO para:

1-**CONHECER** o Pedido de Revisão;

2-**NO MÉRITO**, dar-lhe provimento parcial, em razão da nova certificação do índice de pessoal do Município de Campos Belos de 2016, e no sentido de ressaltar a irregularidade descrita no item 3 da decisão recorrida (Parecer Prévio 0009/18);

3-**MANTER** as ressalvas das falhas descritas nos itens 2, 4, 5 e 6 da decisão recorrida (Parecer Prévio 0009/18);

4-**MANTER** as multas aplicadas, com o montante reduzido de R\$ 5.700,00 para R\$ 2.700,00, conforme o seguinte quadro:

<b>Chefe de Governo</b>	<b>AUROLINO JOSE DOS SANTOS NINHA</b>
<b>CPF</b>	<b>010.646.061-72</b>
Irregularidade praticada	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Atraso na entrega da prestação de contas (item 19.1).</li> <li>2) Falta de apresentação do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.2).</li> <li>3) Falta de apresentação da documentação comprobatória dos saldos das obrigações evidenciadas no Demonstrativo da Dívida Fundada – Anexo nº 16 (item 19.5).</li> <li>4) Despesa total com pessoal do Poder Executivo não atendendo ao limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida – RCL. Já esgotado o prazo de dois quadrimestres para recondução do limite (art. 23 da LC nº 101/00) (item 19.6).</li> <li>5) Falta de apresentação da certidão elaborada pela comissão de transição de governo (item 19.8).</li> </ol>
Dispositivo legal ou normativo violado	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 15, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>2) Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>3) Arts. 85, 88, 89 e 98, da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XVIII, da IN TCM nº 008/2015.</li> <li>4) Art. 20, III, "b", e art. 23 da LC nº 101/00.</li> <li>5) Art. 73, § 5º da Constituição Estadual c/c arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 12 da IN TCM nº 006/2016.</li> </ol>
Base legal para imputação de multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) Art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> <li>2) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>3) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>4) Art. 47-A, IX, da LO TCM.</li> <li>5) Art. 47-A, XIV, da LO TCM.</li> </ol>
Valor da multa	<ol style="list-style-type: none"> <li>1) R\$ 100,00 (1% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, V, a, da LO TCM.</li> </ol>

	<p>2) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</p> <p>3) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</p> <p>4) R\$ 300,00 (3% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.</p> <p>5) R\$ 1.000,00 (10% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, XIV, da LO TCM.</p> <p><b>Totalizando as multas em R\$ 2.700,00, equivalentes a 27%, do valor previsto no art. 47-A, da LOTCM.</b></p>
Prazo máximo recolhimento	para 20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

**5-EMITIR PARECER PRÉVIO** pela Aprovação com Ressalvas e multas das Contas de Governo do Sr. Aurolino José dos Santos Ninha, prefeito do Município de **CAMPOS BELOS**, no exercício de 2016, em razão da ressalva da irregularidade apontada no item 3, e ainda, com a manutenção das ressalvas descritas nos itens 2, 4, 5 e 6, todas do voto do relator da decisão recorrida (Parecer nº 00009/18);

**6-DECLARAR** que na análise das Contas de Governo do Sr. Aurolino José dos Santos Ninha, prefeito do Município de **CAMPOS BELOS**, no exercício de 2016, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, foram constatadas as ressalvas das irregularidades descritas nos itens 2, 3, 4, 5 e 6, todas do voto relator da decisão recorrida (Parecer nº 00009/18);

**7-INFORMAR** que a presente decisão está considerando a tese jurídica fixada em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, alcançada pelo Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, na qual ficou decidida que a apreciação das Contas (Gestão e Governo) de prefeitos será exercida pelas Câmaras Municipais;

**8-INFORMAR**, ainda, que a IN/TCM nº 010/2018, deste Tribunal de Contas, disciplina que os Atos Decisórios quando tratarem das Contas (Gestão e

Governo) dos prefeitos serão formados por: **Parecer Prévio**, para as contas do prefeito, submetido a julgamento pela respectiva Câmara Municipal, e **Acórdão** para os demais fins;

9-**ENVIAR**, após o trânsito em julgado, o processo contendo o Parecer Prévio à Câmara Municipal de **CAMPOS BELOS** para providências e julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016;

10-**EVIDENCIAR** que ao analisar os autos em questão, o Tribunal considerou os documentos e as informações prestadas ao SICOM apenas sob o aspecto da veracidade ideológica presumida;

11-**ALERTAR** que as conclusões registradas nesta Decisão não elidem de responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas especiais.

É o VOTO.

Gabinete do Conselheiro Daniel Goulart, aos 23 de abril de 2020.

DANIEL GOULART  
CONSELHEIRO